



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva **0100971-67.2020.5.01.0283**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SAO JOAO DA BARRA

ADVOGADO: ANAYANSI GONZALEZ

RÉU: C JUNCA LTDA

ADVOGADO: LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: LUCIO MACHADO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO SALLES DOS SANTOS

RÉU: R. J. L. C. JUNCA LTDA

ADVOGADO: LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: FABIO RICARDO SALLES DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ACC 0100971-67.2020.5.01.0283

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SAO JOAO DA BARRA
RÉU: C JUNCA LTDA, R. J. L. C. JUNCA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em 22/1/2020, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SAO JOAO DA BARRA ajuizou uma ACum nº 0100030-23.2020,501.0282 em face de C JUNCA LTDA e R. J. L. C JUNCA LTDA, postulando reajuste salarial de 5% da Convenção Coletiva de 2019/2020, repasse da contribuição sindical, e entrega dos contracheques.

Em 18/12/2020, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SAO JOAO DA BARRA ajuizou reclamação trabalhista nº 0100971.67.2020.501.0283 em face de C JUNCA LTDA e R. J. L. C JUNCA LTDA, postulando o pagamento das verbas rescisórias dos substituídos, conforme petição inicial, sob o fundamento de terem sido negados direitos às partes, fazendo-as credoras desses títulos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Foi reconhecida a conexão.

Regularmente citadas para apresentação de resposta, as rés se defenderam através de contestação, combatendo os pedidos. Juntaram documentos.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

O sindicato apresentou emenda substitutiva com indicação do valor dos pedidos.

As partes não apresentaram proposta de acordo.

Sem outras provas.

Encerrada a instrução.

É o relatório.

Decido as ações conexas de forma conjunta.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

O sindicato alegou que a ré não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários recebidos durante a vigência contratual.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no tocante às parcelas mencionadas nas sentenças condenatórias e nas decisões homologatórias de acordo (art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal). Lado outro, a Justiça do Trabalho carece de competência na hipótese de pretensão de determinação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os salários percebidos no curso do contrato de trabalho.

Por tal razão, julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de recolhimento previdenciário sobre os salários recebidos no curso do contrato, com base no art.485, IV, do CPC, na Súmula 368 do TST e na Súmula vinculante 53, STF.

A legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, mas também os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria (RE 210.029-3/RS STF).

Não há necessidade de apresentação de rol de substituídos, que serão individualizados em liquidação (RR 2158009620085090303. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 22/04/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma. Publicação: DEJT 24.04.2015).

Conforme súmula 23 do TRT da 1ª Região, *“A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual”* (Lei 8.078/90, art. 104, segunda parte).

PRESCRIÇÃO

Na ação 0100971.67.2020.501.0283, ajuizada em 18/12/2020, pronuncio a prescrição, e julgo o processo extinto com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 18/12/2015, inclusive FGTS, com base na CF, art. 7º, XXIX, no CPC, art. 487, II e na CLT, art. 11.

Na ação 0100030-23.2020,501.0282, ajuizada em 22/1/2020, pronuncio a prescrição, e julgo o processo extinto com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 22/1/2015, com base na CF, art. 7º, XXIX, no CPC, art. 487, II e na CLT, art. 11.

Pronuncio ainda a prescrição bienal nos casos de empregados que tenham sido dispensadas e que não ajuizaram ações individuais com o mesmo objeto desta ação dentro do biênio posterior às respectivas dispensas, e que também não tenham interrompido o curso do referido prazo prescricional.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL

Conforme norma coletiva:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE A partir de 1º de maio de 2019 o salário dos professores será reajustado no percentual de 5 % (cinco por cento) sobre o piso salarial que vigorou até 30 de abril de 2019 para todos os segmentos da Educação abrangidos por esta Convenção Coletiva; a) Os reajustes deverão ser aplicados retroativamente à 1º de maio de 2019 e poderão ser parceladas em até 4 vezes, nos meses subsequentes, inclusive as diferenças devidas pelas Instituições de Ensino que acataram as recomendações de antecipação salarial.!"

A ré não comprovou a aplicação do reajuste salarial aos professores, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818).

Julgo procedente o pedido de reajuste "de 5 % (cinco por cento) sobre o piso salarial que vigorou até 30 de abril de 2019)", nos termos da cláusula 4ª da CCT 2019/2020 de ID 9f58d8e.

É devida a multa no valor de um salário mínimo federal vigente na época, em favor do empregado prejudicado (não tenha recebido o reajuste), conforme "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO."

Quanto ao pedido de reajuste salarial, poderão executar o título professores que comprovem por qualquer meio o não recebimento do reajuste (apresentação de recibos, extratos bancários ou qualquer outro meio idôneo), com contrato de emprego vigente na época do reajuste concedido e que não tenham optado pela ação individual com esse objeto.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

O sindicato não comprovou que os empregados da ré eram sindicalizados e que tenham autorizado os descontos.

O entendimento remansoso na jurisprudência e na doutrina, ao qual me filio por disciplina judiciária, é o de que a cobrança de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado viola o princípio constitucional da liberdade sindical, na sua dimensão negativa individual e, por tal razão, é inconstitucional (CRFB/88, arts. 5º, XX, e 8º, V).

Ainda, quanto aos descontos após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a CLT dispõe que: "*Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXVI -liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*".

Julgo improcedente o pedido.

RECIBOS

O sindicato alegou que, a partir de julho de 2019, a ré deixou entregar os contracheques dos substituídos.

A ré não comprovou que entregou os documentos (CLT, art. 464).

O pagamento de salário, regra geral, deve ser efetuado pelo empregador com recibo, assinado pelo empregado. É o que dispõe o artigo 464 da CLT, que também prevê que terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária aberta para esse fim, em nome do empregado, com o consentimento deste.

No caso concreto, não há qualquer prova de emissão dos holerites ou comprovante de depósito, nos termos do art. 464 da CLT.

Julgo procedente o pleito e condeno a primeira ré na obrigação de fazer, no caso entrega dos contracheques a partir do mês de julho de 2019, sob pena de multa de R\$ 200,00 por empregado e por mês em que não houver emissão, em favor do FAT. Só há incidência da multa após intimação pessoal (STJ, Súm 410), para que cumpra a obrigação de fazer em cada execução individual ou na execução coletiva.

Poderão executar o título, quanto ao pedido de entrega de contracheques, professores com contrato vigente a partir de julho de 2019, que comprovem que solicitaram administrativamente o documento por qualquer meio

referente ao mês anterior (após 5 dia do mês subsequente, no prazo do art 459, § 1º, CLT) e não tenham optado pelo ajuizamento de ação individual com esse objeto.

VERBAS RESILITÓRIAS E FGTS

O sindicato alegou que os substituídos prestaram serviços de 27 /12/2019 e até 27/8/2020 e que foram dispensado sem justa, sem receber as verbas rescisórias.

Em defesa a reclamada confessou que *“alguns empregados não tenham recebido suas verbas, em razão da grave crise financeira que assola não só a reclamada, como diversas outras instituições Brasil a fora, outros tantos receberam e outros tantos optaram por receber seus direitos via Justiça do Trabalho”*.

Com a confissão da ré e ausência de outras provas, condeno a ré ao pagamento de: saldo de salário, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço indenizado, nos casos em que não tenha sido trabalhado, 13º proporcional com integração do aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, com integração do aviso-prévio, acrescidas de 1/3 e indenização de 40% sobre FGTS.

A sentença é genérica (Lei 8.078/90, art. 95) e a proporcionalidade será apurada na execução, de acordo com direito de cada substituído.

Julgo procedente o pedido de multa do artigo 477, § 8º, CLT, no valor de um salário, pois não houve pagamento das verbas no prazo da Lei.

Na liquidação individual, determino a expedição de alvará para saque do FGTS. Determino ainda expedição de ofício para habilitação no programada Seguro-desemprego nos casos em que o substituído comprovar a inexistência de emprego concomitante ou que não tenha obtido outro emprego imediatamente.

Poderão executar o título, quanto ao pedido de verbas resilitórias, professores que comprovarem que foram demitidos sem justa causa de 27 /12/2019 até 27/8/2020 e que não tenham recebido as verbas resilitórias no prazo da Lei (477, § 8º, CLT), competindo a ré, nas execuções, apresentar recibos em sentido contrário (CLT, art.464) e que não tenham optado pela ação individual.

Na execução, autorizo a dedução, na execução, dos valores quitados sob idêntico título

Julgo improcedente o pedido de indenização do art. 467, CLT, concebido para demandas individuais, pois não há como a ré depositar parcelas incontroversas, considerando a ausência de individualização do empregado.

FGTS

A reclamante alegou que a reclamada não depositou todas as competências do FGTS, inclusive 40% sobre FGTS.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da parte autora (TST, Súmula 461, CLT, art. 818, II e CPC, art. 373, II), ônus do qual o réu não se desincumbiu, pois não apresentou comprovantes de depósito.

Assim, julgo procedente o pedido de depósitos de FGTS e condeno a primeira ré a depositar as competências dos períodos não depositados do FGTS dos professores, observado o marco prescricional. Na liquidação, as partes deverão apresentar o extrato analítico da conta do FGTS atualizado, para apuração do valor devido.

DANO MORAL

Apesar do título, conforme causa de pedir, a parte autora não pediu dano moral coletivo, mas dano moral individual dos substituídos.

Não há alegação de violação de direitos da personalidade, mas sim de dano material. Ainda que assim não fosse, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, direito à indenização por dano moral. Nesse sentido: RR-10092-34.2016.5.03.0142, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30 /11/2018 e tese prevalecte 1 do TRT da 1a Região. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Conforme verifiquei em consulta ao Infojud:

C JUNCA LTDA: RUA BENTA PEREIRA 77 CENTRO CAMPOS DOS GOYTACAZES CEP 28035290, sócios DANIELA CHARBEL TEIXEIRA DE ARAUJO MARCELO RICARDO XAVIER DE MENDONCA, nome fantasia FUTURO VIP.

R. J. L. C. JUNCA LTDA, RUA BENTA PEREIRA 83, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES CEP 28035290, sócios DANIELA CHARBEL TEIXEIRA DE ARAUJO MARCELO RICARDO XAVIER DE MENDONCA, nome fantasia FUTURO VIP.

Considerando que há pedido de responsabilidade solidária e o princípio da simplicidade (CLT, art. 840), considerando ainda o acima exposto, identidade de objeto, administração conjunta e funcionamento conjunto, verifico que há o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das

rés. Desta forma, reconheço a existência de grupo econômico trabalhista e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre as rés (CLT, art. 2º, § 2º).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro a gratuidade de justiça aos substituídos, por ausência de prova e poderes para prestar tal declaração, o que deverá ser apreciado no caso concreto, em cada liquidação individual ou coletiva.

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça em favor do sindicato, conforme dispõe a Lei, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente apenas por pessoa natural (CPC, art. 99 § 3º). No caso, não apresentou documentos contábeis que indiquem a necessidade de concessão o benefício. Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o grupo réu, é devida a verba honorária aos patronos do sindicato autor (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 9% sobre o valor da condenação arbitrado em sentença coletiva.

Sucumbente a parte a autora no pedido de contribuição assistencial (pedido formulado em nome próprio, em benefício do sindicato), é devida a verba honorária aos patronos do grupo réu (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 9% para os advogados do grupo réu, sobre o valor estimado ao pedido.

Para o arbitramento, considere que trabalho foi realizado em Campos do Goytacazes, sem realização de audiência e produção de outras provas, que os patronos atuaram com zelo, sem criar incidentes protelatórios e que agiram de acordo com o princípio da cooperação, em demanda muito simples.

Quanto aos demais pedidos, formulados em favor dos substituídos, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, que integra o microsistema de tutela coletiva, deixo de fixar condenação do sindicato ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Desde já, esclareço que os honorários advocatícios devidos em favor do sindicato sobre o valor da condenação arbitrado em sentença coletiva (TST, Súm. 219, V), pela atuação do advogado na ação coletiva, a ser executado na ação coletiva, não se confunde com os honorários que serão fixados nas eventuais

execuções individuais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do advogado que atuar na execução individual ou sobre valor da causa, no caso de improcedência (CLT, 791-A).

Por se tratar nova pretensão autônoma, ainda que baseada no título executivo judicial genérico, proferido nos autos da Ação Civil Pública, são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença genérica em favor dos advogados que atuarem na demanda (CLT, 791-A). Ressalto que na presente liquidação individual da sentença coletiva apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor, ou seja, o objeto não se limita apenas à apuração do quantum debeatur. Assim, a presente execução tem conteúdo cognitivo.

Nesse sentido TST, RR-11205-50.2015.5.01.0033, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019, AIRR-388-32.2019.5.17.0132, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021.

No mesmo sentido, é o entendimento da Súmula 345 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 prevê, quanto aos créditos trabalhistas:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da SELIC, em eventual execução individual de sentença proferida em ação civil pública é o do ajuizamento da ação civil pública (Tema Repetitivo 685 STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800 - SP 2013/0011719-4).

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E acrescido dos juros (artigo 39 da Lei n. 8.177/91) até a data do ajuizamento da Ação Coletiva. A partir da data de ajuizamento incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante da correção monetária e dos juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme OJ 363 do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, TST). Observe-se a Súmula 368, TST.

CONCLUSÃO

A sentença é genérica, na forma do art. 95 da Lei Lei 8.078/90.

Pelo exposto, nas ações ajuizadas por SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SAO JOAO DA BARRA em face de C JUNCA LTDA e R. J. L. C JUNCA LTDA, 0100030-23.2020,501.0282 e 0100971.67.2020.501.0283, pronuncio a prescrição, conforme parâmetros da decisão e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma da decisão supra que integra o dispositivo para todos os efeitos legais, para condenar as rés a pagar aos substituídos:

- reajuste salarial e multa, conforme parâmetros da decisão;
- verbas resiliatórias e FGTS conforme parâmetros da decisão.

Condeno as rés, na obrigação de fazer, consistente em emitir contracheques, conforme parâmetros da decisão

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, observados os parâmetros fixados na decisão.

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão foram considerados juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Os substituídos poderão ajuizar execução individual, comprovando o enquadramento nos parâmetros da decisão (Lei 8.078, art. 97). A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo (Lei 8.078/90, arts.95, 98, § 2º, I, 99 e 100).

Custas no importe de R\$ 1200,00 calculadas sobre R\$ 60.000,00 valor arbitrado da condenação, ônus das rés. (CLT, art.789, §1º).

Intimem-se as partes e o MPT.

Cumpra-se.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 20 de fevereiro de 2022.

RENAN PASTORE SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENAN PASTORE SILVA - Juntado em: 20/02/2022 17:18:31 - 3a27e5d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22022017030292400000147918827?instancia=1>
Número do processo: 0100971-67.2020.5.01.0283
Número do documento: 22022017030292400000147918827